

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005**

Altera a redação do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma para os Oficiais de Justiça.

**Autora: Deputada EDNA MACEDO**

**Relator: Deputado CAPITÃO WAYNE**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 5.415/2005, de autoria da Deputada EDNA MACEDO, propõe alterar a Lei nº 10.826, de 2003 (o Estatuto do Desarmamento) pela inclusão no inciso VII do seu art. 6º dos oficiais de justiça como categoria profissional que poderá portar armas.

Em sua justificação, a autora entende que o legislador “cometeu um grave equívoco” ao ignorar a necessidade de os oficiais de justiça portarem arma de fogo no exercício de sua atividade funcional e que estes, do mesmo modo que os demais agentes públicos enumerados no inciso VII do art. 6º do Estatuto, também “se defrontam com situações de perigo que ameaçam o cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes”.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24,



616BF25D09

inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.415/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

A proposição que se aprecia, em resumo, pretende que os Oficiais de Justiça passem a ter porte de arma, com o que este relator plenamente concorda.

Durante a análise da proposição, foi verificada alteração anterior no Estatuto do Desarmamento, pela Lei nº 11.118, de 2005, à qual se somaria mais esta, tratou de modo desigual categorias profissionais que, se diferentes entre si, guardam similaridade no que diz respeito ao porte de arma, conforme transcrição feita a seguir:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*(...)*

*VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;*

*(...)*

*X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)*

*(...)*



616BF25D09

*§ 1º–A - Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)*

*§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.*

Com a modificação trazida pelo Substitutivo que ora propomos, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento terá alterações pela inclusão dos oficiais de justiça e pela reunião das categorias relacionadas no inciso X, a ser revogado, às do inciso VII, substituindo-se, ainda, na redação do § 1º, a remissão ao inciso “X” pela remissão ao inciso “VII”. Desse modo, o art. 6º, em relação aos dispositivos citados anteriormente, passará a ter a seguinte forma:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*(...)*

*VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e Oficiais de Justiça;*

*(...)*

*§ 1º–A - Os servidores a que se refere o inciso VII do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)*

*§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo*



616BF25D09

*dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.*

Assim, julgamos estar sanando falha ocorrida nas alterações introduzidas anteriormente, permitindo vicejar o espírito da isonomia entre categorias que guardam similitude no que diz respeito ao porte de armas.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.415, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

**Deputado Capitão Wayne**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005**

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

6º .....

.....

....

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, os integrantes da Carreira Auditoria da



616BF25D09

Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e Oficiais de Justiça;

.....  
.....

X – (Revogado.)

.....  
.....

§ 1º -A – Os servidores a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

**Deputado CAPITÃO WAYNE**

Relator



616BF25D09